

## PARECER JURÍDICO

ASSUNTO - 8º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20222554 DECORRENTE DO PROCESSO 3/2022-001PMT – PRAZO

### SINTESE DA QUESTÃO

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, no sentido de consulta que solicita 8º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20222554 decorrente da Concorrência 3/2022-001PMT, firmado com a empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, com sede instalada à PA 279, KM 160 SN -Setor Industrial, Tucumã-PA, quanto ao prazo. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, o Ofício nº 106/2023-CST, e todos os demais anexos que compõe o pedido, bem como cronograma físico – financeiro e planilha orçamentária, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Ainda, foi relatada a necessidade de alteração do fiscal de contrato, acompanhamento de medições e execução de serviços, em razão do desligamento do fiscal anterior. Este é o breve relatório.

### ANÁLISE DE MÉRITO

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública. Em síntese, a contratada encaminhou ofício ao Gestor competente, alegando diversos fatores externos e técnicos que impactaram a execução dos serviços.

O caso foi submetido ao Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Tucumã, que por meio de laudo técnico de autoria do Engenheiro JHONNES SILVA CONCEIÇÃO- CREA 933043/PA, atestou que o pedido possui amparo técnico. O que justificaria o seu deferimento.

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

***“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...***

***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...***

***§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”***



Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum houve por parte deste Poder, qualquer conduta que afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, o pedido veio por parte da empresa

**CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo ratificado por laudo técnico conforme já esclarecido acima. Atos que sob a luz do Direito, encontra guarida no Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, encontramos amparo nos princípios basilares do Direito, sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Tendo sido solicitado pela empresa o aditamento de prazo, com a fundamentação pertinente e respeitando-se todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei e prevê a possibilidade da Administração Pública realizar aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores, que nesse caso em tela foi amparado por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder.

Por fim, a necessidade de alteração do fiscal do contrato, de medições e execução de serviços resta bem justificada, haja vista que o servidor originariamente designado, desligou-se do quadro de profissionais do município. E, como há necessidade de indicação de servidor para esta incumbência, entende esta procuradoria que o ato é legítimo.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favorável pelo 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20222554 decorrente da Concorrência 3/2022-001PMT, quanto ao prazo solicitado pela empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do **Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993**, para que sejam produzidos seus efeitos legais. O que também ocorre com a alteração do fiscal de contrato. São os termos.

Tucumã-PA, 18 de junho de 2025.

**DOUGLAS LIMA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO Nº 001/2025**